



PROJETO DE LEI Nº 783/2019

Dispõe sobre o exercício de atividade ambulante em passeatas, manifestações e eventos populares e altera a Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, que “contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Acrescente-se, onde couber, na Seção III, do Capítulo IV, do Título III, da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, a seguinte subseção com seus respectivos dispositivos:

Subseção I - Da atividade ambulante em passeatas, manifestações e eventos populares

Art. XXX - Nas passeatas, manifestações, eventos e atividades populares de caráter recreativo, social, cultural, religioso, esportivo, político ou outro, abertas ao público, inclusive espontâneas, é permitida a comercialização de bebidas no logradouro público por ambulante em veículo de tração humana.

§ 1º - O exercício da atividade prevista neste artigo se dará mediante a comercialização, no varejo, de bebidas nos locais e momentos de concentração e percurso das passeatas, manifestações, eventos e atividades populares e seu entorno, sem ponto fixo, podendo acompanhar todo o percurso no trajeto percorrido.

§ 2º - O exercício da atividade prevista neste artigo independe de licenciamento, podendo o Executivo, em regulamento, limitar seu exercício a pessoas devidamente credenciadas, mediante procedimento simplificado, desde que:

- I - em caráter constante;
- II - mediante estudos e critérios técnicos, devidamente fundamentados, que justifiquem a limitação;
- III - mediante critérios que priorizem os trabalhadores que já exerçam a atividade, de maneira formal ou informal;
- IV - mediante procedimentos que garantam a efetiva participação dos trabalhadores ambulantes, diretamente e por representação de entidades, com direito de voto.



§ 3º - O cadastramento a que se refere o parágrafo 3º, caso implementado, se dará sem prejuízo de licenciamentos eventuais que se façam necessários.

§ 4º - O acondicionamento das mercadorias deve se dar em recipiente ou caixa térmica que garanta sua adequada conservação.

Art. 2º - Acrescente-se, onde couber, na Seção V, do Capítulo IV, do Título III, da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, o seguinte artigo:

Art. XXX - Nos eventos classificados por lei como de grande porte, que sejam promovidos pelo Executivo, total ou parcialmente financiados com recursos públicos, serão reservadas vagas para comercialização de produtos ou exercício das atividades previstas neste Código para o fomento da economia popular.

§ 1º - Nos eventos de grande porte que trata o *caput* é vedado o estabelecimento de monopólio ou a concessão de permissões para comercialização de produtos ou exercício das atividades previstas neste Código exclusivamente a pessoas jurídicas.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no *caput* serão estabelecidos critérios que priorizem os trabalhadores que já exerçam a atividade, de maneira formal ou informal, para sustento próprio e de sua família.

§ 3º - Para cumprimento do disposto no *caput*, excetuam-se aqueles eventos promovidos por particulares, ainda que incentivados ou patrocinados pelo Município de Belo Horizonte.

Art. 3º - O art. 46 da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46. Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste título e de outras exceções previstas neste Código, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

Art. 4º - O art. 143 da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 143 - A mercadoria não poderá ficar exposta em caixote ou assemelhado colocado diretamente sobre o passeio ou via pública.



Art. 5º - O art. 146 da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 - O licenciado para o comércio em veículo de tração humana somente poderá comercializar algodão-doce, milho verde, bebidas, água-de-coco, doces, água mineral, suco e refresco industrializado, refrigerante, picolé, sorvete, pipoca, praliné, amendoim torrado, cachorro-quente, churro e frutas.

Art. 6º - Suprime-se o art. 152 da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2019.

Bella Gonçalves
Bella Gonçalves

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Cida Falabella
Cida Falabella

Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

**Justificativa:**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, ao lado de seus objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e IV, e art. 3º, I, III e IV, CF/88).

A valorização do trabalho é fundamento da ordem econômica e da ordem social, que visam assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 e 193, CF/88). Nesse sentido, é livre o exercício de qualquer trabalho, bem como de qualquer atividade econômica, respeitadas as disposições legais (art. 5º XIII, e 170, §1º, CF/88). O trabalho se encontra consagrado como direito social e garantia fundamental, de aplicação imediata (art. 6º e 5º, §1º, CF/88).

Mais especificamente quanto ao trabalho ambulante, no âmbito da legislação federal, a atividade é reconhecida e regulada pelo Decreto-Lei 2.041/40, bem como classificada para fins previdenciários pela Lei 6.586/78.

No âmbito da legislação municipal, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, institui que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, considerando o trabalho como direito social, cabendo ao Município regulamentar o comércio ambulante (art. 12, XXII, e 138, LOMBH). O próprio Código de Posturas autoriza o exercício de atividade ambulante no logradouro público (art. 118-A, Lei 8.616/03), mas, por suas disposições restritivas e pelas constantes remissões à regulamentação e aos atos administrativos, ante à inércia do Executivo, acaba por esvaziar de efetividade das disposições constitucionais e legais.

Ao não regulamentar de maneira efetiva e ao não licenciar as atividades ambulantes, o Município de Belo Horizonte, por omissão, incorre sistematicamente em violação às normas aplicáveis, em prejuízo do direito social ao trabalho. Paralelamente, ao utilizar de seu aparato repressivo para coibir as atividades ambulantes daqueles que lutam por trabalho no Município, acaba por proporcionar situações de violência que atingem os trabalhadores, ambulantes e agentes públicos, colocados em posições contrapostas por uma política pública equivocada. Tal política, ainda leva ao dispêndio de enormes somas de recursos públicos, sem ganhos para a cidade e seus cidadãos.

O presente projeto de lei tem por objetivo contribuir para a substituição da política repressiva de fiscalização por uma política de reconhecimento do direito social ao trabalho e,



especialmente, ao trabalho dos caixeiros e caixeiras de Belo Horizonte que, além garantir renda familiar pelo trabalho, constituem elemento cultural das passeatas, manifestações, eventos e atividades populares, com reflexos na economia popular para aqueles que exercem atividades no logradouro público bem como para toda a população belo horizontina.

Entende-se sobretudo que face à crise econômica e desemprego em Belo Horizonte e no país, faz-se necessário agir e direcionar esforços para que haja justiça para com os trabalhadores que fazem da atividade ambulante, uma estratégia de sobrevivência, bem como o entendimento de que as leis, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas, se injustas, de modo a garantir a inviolabilidade fundada na justiça, que nem mesmo o bem estar da sociedade como um todo pode ignorar.

Destaca-se, ainda, que o presente Projeto de Lei visa dar cumprimento ao que foi deliberado pela V Conferência Municipal de Política Urbana, no sentido de “licenciar o comércio ambulante de rua, reconhecendo seu vínculo cultural com a cidade”, “reconhecer as ações no espaço urbano de caráter informal”, inclusive de trabalho, “flexibilizar a legislação municipal para facilitar o uso do espaço público para o trabalho (informal) de forma regulamentada”, bem como da “ampliação dos espaços de participação, com efetiva ouvidoria e tomada de ação pelo poder público”.